



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 2019.003/0010



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO

OPINIÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para a entidade sem fins lucrativos e de interesse social - Organização da Sociedade Civil - Associação Universitária dos Estudantes de Tio Hugo - AUTEH.

A Lei nº 13.019/2014 passou a estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 2º, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 42
9

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Todavia, em razão do disposto no artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de uma associação de estudantes, em sua maioria, universitários, a qual busca recursos junto a Municipalidade para custear o transporte utilizado pelos mesmos, os quais buscam formação técnica e acadêmica, **estamos diante de uma inexigibilidade de chamamento público**, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

A caracterização da inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa apresentada pelo Poder Público, bem como pela declaração apresentada de que se trata de única Associação de Universitários do Município, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes e, portanto, inexistente competição exigida para caracterizar a disputa, bem como pela própria natureza singular do objeto da parceria.

Para a celebração da parceria será necessário o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas



por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Importante destacar, que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público, cuja justificativa deverá ser publicada no sítio oficial da internet, sob pena de nulidade.

Acrescenta-se que, no caso concreto, há lei específica, a Lei Municipal nº 1.005/2019 que autoriza o Município a celebrar Termo de Fomento com a Associação Universitária dos Estudantes de Tio Hugo - AUTEH, bem como o Decreto Municipal nº 1.106/2017, que regulamenta, em âmbito local, as parcerias e os acordos de cooperação entre administração pública e organizações da sociedade civil.

ANTE AO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica exara **opinião favorável** a inexigibilidade de chamamento público, cujos motivos estão suficientemente demonstrados, podendo ser celebrado e formalizado o termo de fomento.

É a nossa opinião, S. M. J.

Tio Hugo - RS, 18 de fevereiro de 2019.

ADRIANO MARCELO RAMBO
Assessor Jurídico